



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

94
Q

PARECER
AUTUADO: Céu de Minas Nutrição Animal Ltda
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 658240/20
AUTO DE INFRAÇÃO: 95247/2018 de 28/12/2018
AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 143131/2018 de 17/09/2018

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	107	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 95247/2018**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração fora lavrado com fundamento no **Artigo 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“ampliar atividade de processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleo e farinhas (D-01-05-8), segundo a DN 74/2004, sem a devida licença ambiental e sem poluição ou degradação”*.

Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de **101.250 (cento e uma mil e duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (70) dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.



Em sede de recurso o autuado/recorrente alega e requer:

- “A anulação do parecer e da decisão de primeiro grau, uma vez que encontram maculados por vício de legalidade, não podendo prosperar ou serem validados, uma vez que a decisão não foi fundamentada”
- “Que houve ofensa do princípio da legalidade, uma vez que o auto de infração 95247/2018 indicou embasamento legal para a suposta infração cometida pela recorrente, com sendo o artigo 112. Anexo I, código 107 do Decreto 47.383/2018. Argumentando que o referido código consta sendo conduta (sonegar dados a informações solicitadas pelo COPAM, pelo CERH-MG, pela SEMAD ou pelas seus entidades vinculadas e conveniadas)”.
- “Aplicabilidade do Decreto 44.844/2008, uma vez que o ato de proceder a reforma de suas instalações e a substituição dos equipamentos ocorreram, na realidade, sob a égide do Decreto 44.844/2008 e/ou da aplicabilidade da legislação posterior, uma vez que houve julgamento da decisão de primeiro grau em 15/02/2021, quando houve a alteração do decreto infringido”;
- “Da inexistência de reincidência”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Cumpra mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Saliente-se que no **Auto de Fiscalização 143131/2018** (fls. 03 e 04) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na empresa Céu de Minas Nutrição Animal Ltda, situada na zona rural do município de Uberaba/MG, onde desenvolve atividade de processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, atividade listada na **Deliberação Normativa 74/2004 código D-01-05-8**, tendo com classificação **classe 05 e porte G**. Que na fiscalização foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo I, código 107**. Observe-se:

Art. 112 - *Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.*

§ 1º - *As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.*

§ 2º - *Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.*

Infração 01:

Código 107

Descrição da infração: *Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.*

Classificação: *Gravíssima*

Incidência da pena: *Por ato*

Tendo em vista que a infração ocorreu por instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - *Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam ampliar e ou iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõem que:

Art. 11 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 – Considerações /Argumentações.

Da alegação que deve ser anulado o parecer e da decisão de primeiro grau, uma vez que encontram maculados por vício de legalidade, não podendo prosperar ou serem validados, uma vez que a decisão não foi fundamentada”:

Em sede de recurso o recorrente requer a nulidade da decisão de primeiro grau, argumentando ausência de motivação na decisão proferida por parte do órgão julgador/autoridade, visto que para afastar as alegações da defesa, sem se quer de fato atacar o mérito da argumentação trazidas na defesa administrativa apresentada. Razão não assiste ao recorrente, haja vista que o PARECER que deu respaldo à decisão de primeiro grau, foi devidamente esclarecido os pontos do presente auto de infração e da defesa inicialmente apresentada, o fato é que o auto de infração está em conformidade com a legislação e a defesa apresentada não traz provas suficientes para descaracterizar as infrações que foram constatadas em vistoria.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do recorrente, pois a decisão foi motivada com base em parecer acostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Por fim, cumpre esclarecer que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a autoridade competente, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação e outro documento, como no presente caso foi decidido tendo como respaldo o PARECER, o qual encontra no processo administrativo, o que é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação da decisão de primeiro grau.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da alegação que houve ofensa do princípio da legalidade, uma vez que o auto de infração 95247/2018 indicou embasamento legal para a suposta infração cometida pela recorrente, com sendo o artigo 112. Anexo I, código 107 do Decreto 47.383/2018. Argumentando que o referido código consta sendo conduta (sonegar dados a informações solicitadas pelo COPAM, pelo CERH-MG, pela SEMAD ou pelas seus entidades vinculadas e conveniadas. Requer ainda a aplicabilidade do Decreto 44.844/2008.

Argumento este que não poderá prevalecer nem tão pouco ser acatado, uma vez que na data da fiscalização foi constatado, conforme consta no Auto de Fiscalização 143131/2018 que: "a partir de junho de 2018 passou operar com processamento de 528 t de matéria prima/dia, (capacidade nominal instalada é de 795 t/dia), cumpre esclarecer, que na data da lavratura do presente auto de infração, estava em vigor o texto do referido Decreto sua versão original, o que poderá ser conferido no site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, pelo Link: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47383/2018/>

"Da alegação de inexistência de reincidência".

Razão não assiste ao recorrente, em consulta ao banco de dados sistema Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), verificamos a existência da infração ambiental, que fora cometida pelo Autuado e que foi objeto dos Auto de Infração nº 12244/2010, lavrado no dia 16/04/2010, sendo que o tornou definitiva a infração no dia 15/09/2017.

Ressalte-se, ainda, que a infração anterior cometida pelo autuado, tornou definitiva antes de decorridos 03 (três) anos da data da presente autuação. Portanto, foram cumpridos todos os requisitos para aplicação das normas relativas à reincidência prevista no artigo 81, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uma vez configurada a reincidência, o valor-base da multa será fixado conforme previsto no inciso IV do artigo 83 do Decreto Estadual 47.383/2018.

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

102
Q

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 51, § 1, III, do Decreto Estadual n.º 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 16 de Novembro de 2022.	
Ivan Ferreira Silva 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogério da Silva 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6